



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 560/2019 DE 03/09/2019

Promovente:

Ver. GILSON BARRETO

Ementa:

VEDA O LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU SOBRE IMÓVEIS QUE SEJAM DECLARADOS RURAIS DEVIDAMENTE CADASTRADOS NO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Vereador GILSON BARRETO

Folha nº	1	do pro	1
nº	1-560	de 20	19
DANIEL AIDAR DA ROSA			
Técnico Administrativo			
RF 11.440			

PL
Projeto de Lei n.º 560/2019

VEDA O LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU SOBRE IMÓVEIS QUE SEJA DECLARADOS RURAIS, DEVIDAMENTE CADASTRADOS NO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º - Fica vedado o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre os imóveis rurais localizados no Município de São Paulo desde que devidamente cadastrados no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e com comprovada exploração extrativa vegetal, agrícola pecuária ou agroindustrial.

Parágrafo único - Nos casos de expansão urbana provocadas por intervenções e melhorias urbanísticas o Poder Público deverá solicitar a descaracterização da propriedade rural perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, nos termos estabelecidos da Instrução Normativa n.º 82/2015.

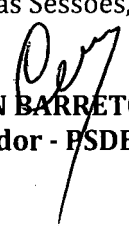
Artigo 2º - No caso dos imóveis rurais onde o proprietário não comprovar a efetiva exploração extrativa vegetal, agrícola pecuária ou agroindustrial, deverá ser instaurado o competente processo administrativo junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA pelo Poder Executivo Municipal, para descaracterização da propriedade rural e posterior lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões,

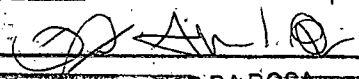

GILSON BARRETO
Vereador - PSDB

Segue(m) juntado(s), nesta data.

documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a - e folha de informação

sob nº 3 ... 3 / 1 / 19...

Ass: 

DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	2	do pro
nº	1-560	de 2019
DANIEL AIDAR DA ROSA		
Técnico Administrativo		
RF 11.440		

fls. 3

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa conceder justiça aos produtores rurais que possuem seus imóveis localizados no Município de São Paulo e são surpreendidos com o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, mesmo sendo eles contribuinte regular do Imposto Territorial Rural - ITR, em razão da exploração extrativa vegetal, agrícola pecuária ou agroindustrial.

Na cidade de São Paulo existem mais de uma centena de pequenas e médias propriedades rurais, onde famílias se dedicam a exploração extrativa vegetal, agrícola pecuária ou agroindustrial, atividade essa sendo realizada de geração e geração.

Por se tratar de propriedade rural, o produtor rural se torna sujeito passivo do Imposto Territorial Rural - ITR, nos termos do artigo 153, da Constituição Federal, combinado com o artigo 29 do Código Tributário Nacional e artigo 15, do Decreto-Lei n.º 57/66.

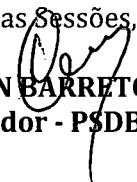
Para o lançamento do imposto sobre a propriedade, ITR ou IPTU, o Poder Público deve considerar dois critérios: da destinação e da utilização do imóvel. Em outras palavras, o imóvel rural ainda que localizado no Município de São Paulo não se torna automaticamente sujeito passivo do IPTU.

Outro ponto a ser observado é a competência para descaracterização da propriedade rural. Somente a União, através do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, é quem pode atuar o competente processo administrativo de descaracterização da propriedade rural, a pedido do Município ou do próprio proprietário do imóvel rural, e desde que não seja comprovada a exploração extrativa vegetal, agrícola pecuária ou agroindustrial, nos termos da Instrução Normativa n.º 82/2015, do INCRA, decidir pela descaracterização da propriedade rural e permitir, então, o lançamento do IPTU pelo Município.

O lançamento de ofício pelo Município do imposto sobre a propriedade (IPTU) viola a legislação pátria, pois os proprietários de imóveis rurais são sujeitos passivo do imposto federal, ITR. Ademais, tornar o pequeno e médio produtor rural na cidade de São Paulo contribuinte do IPTU é acabar com os produtores rurais que ainda resistem bravamente à especulação e expansão imobiliária.

Diante de todo o exposto, e, restando evidenciadas as razões que amparam a propositura deste Projeto e que demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submeto o presente projeto de lei à apreciação e solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões,


GILSON BARRETO
Vereador - PSDB